



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.

Inspeção Especial para verificar a legalidade das contratações de pessoal por excepcional interesse público para o PSF. Irregularidade das contratações. Fixação de prazos para o restabelecimento da legalidade e apresentação cronograma demonstrando a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa. Encaminhamento da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01343/2012

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília, em decorrência dos documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, III).

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 22/23, após consulta à última folha de pagamento informada a esta Corte de Contas junto ao SAGRES, referente ao mês de maio/2011, constatou a existência de contratação por excepcional interesse público de 13 (treze) profissionais da saúde, cujos cargos de natureza efetiva vêm sendo ocupados há vários exercícios seguidos por servidores contratados. Sublinhou também a necessidade de esclarecimento acerca da admissão de oito servidores ocupantes de cargos efetivos daquela municipalidade.

Em virtude das irregularidades anotadas, o prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, apresentou os argumentos de fls. 28/71, contendo os seguintes documentos: a) Projeto de Lei nº 085/2011 (fl. 33), portaria de nomeação dos servidores (fl. 34/38), folha de pagamento (fl. 39) e contratos celebrados por excepcional interesse público (fl. 40/71).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu, conforme transcrição do relatório de análise de defesa, que:

Analisando os argumentos de defesa, esta Auditoria consultou o Sagres (fl. 14/20) e constatou que as contratações estão sendo realizadas sucessivamente desde 2007, fato que as descaracterizam como excepcionais e temporárias, segundo estabelece o inciso IX, art. 37, da Carta Magna, fato que evidencia possível burla ao concurso público. Assim, após análise das alegações de defesa e da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

apresentada nos autos, a Auditoria informa que apesar da denúncia haver sido protocolada em 2006, a situação denunciada permanece ocorrendo ainda em 2011, portanto, cabe a atual gestão tomar as providências necessárias para o retorno da legalidade no seu quadro de pessoal.

Quanto os oito servidores ocupantes de cargos efetivos, o gestor demonstrou que cinco deles são servidores efetivos, anexando suas portarias de nomeação, enquanto que três servidoras (Patrícia Santos de Moura, Alcilene Oliveira da Silva, Amanda Aguida Araújo dos Santos) são contratadas por excepcional interesse público e não efetivas, como consta no Sagres. Destarte, o gestor municipal prestou informações equivocadas ao Sagres. Ademais, até a presente data, as servidoras mencionadas continuam como efetivas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu Parecer nº 00559/12, pugnando pela: a) ilegalidade dos contratos excepcionais alhures mencionados; e b) baixa de resolução assinando prazo para que o gestor responsável comprove a extinção dos contratos e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura.

É o relatório, informando que foram providenciadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe que a 2ª Câmara:

1. Julgue irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único;
2. Assine o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei,
3. Fixe o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
4. Encaminhe cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
5. Recomende à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06806/06, que trata de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Cecília, tendo como objeto a verificação da legalidade das contratações dos profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

- I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão;
- II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;
- III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
- IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06806/06

ANEXO ÚNICO

**RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF**

Nome	Cargo/função	Admissão
Amanda Leite Diniz	Enfermeiro PSF C	01/04/2008
Anaine Maria da Silva	Farmacêutico	01/05/2011
Elisangela Marai da Costa	Assistente Social	17/01/2011
Felipe Guerra Cabral	Psicólogo	01/01/2010
Fernanda Maria Medeiros Barbosa	Médico PSF C	01/01/2007
George Miguel Poroca de Almeida	Dentista C	25/01/2007
Ivson Soares Henrique	Médico PSF C	14/04/2008
José Luiz Carlos da Silva	Farmacêutico	07/01/2011
Liliane Campos Leal	Dentista C	22/02/2010
Mario Alves de Lima	Médico	01/03/2009
Mario Alves de Lima	Médico PSF C	07/02/2007
Pollyanna Guerra de Lucena	Dentista C	01/02/2009
Severino de Albuquerque Barros	Bioquímico	01/02/2011
Patrícia Santos de Moura	Auxiliar de Cirurgião Dentista E	01/01/2007
Amanda Aguida Araújo dos Santos	Auxiliar de Cirurgião Dentista E	01/04/2008
Alcilene Oliveira da Silva	Auxiliar de Cirurgião Dentista E	01/01/2007